

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 400/89

Dispõe sobre contratação de empresas particulares para prestação de serviços na área de diagnósticos administrativos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedada a contratação por parte da Prefeitura Municipal de São Paulo, de empresas particulares para prestação de serviços de diagnósticos administrativo do Município, quando a Administração Direta possuir quadros técnicos especializados e capacitados para o trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por diagnóstico administrativo, trabalho levado a efeito pela Prefeitura Municipal, no sentido de propor novas formas e estruturas de recursos humanos e materiais, bem como suas reestruturacões.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1989. Wálter Feldman. "Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 775/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 400/89.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Walter Feldman visa dispor "sobre a contratação de empresas particulares para prestação de serviços na área de diagnóstico administrativo".

A propositura veda a contratação de empresas particulares para prestação de diagnóstico administrativo, definindo este, quando a própria Administração Direta possuir quadros técnicos especializados e capacitados a atingir aquela mesma finalidade.

A execução de serviços pode ser descentralizada, e um dos instrumentos dessa descentralização é a contratação de serviços com terceiros.

A propositura objetiva que a Administração utilize seus próprios meios para a prestação dos serviços supra citados, não comendo-os a terceiros.

A contratação com terceiros exige, como sabido, definição do objeto, recurso financeiro e licitação.

A matéria encontra amparo nos artigos 3º, inciso III combinado com 24, "caput", do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

PEDRO DALLARI - Relator

ARSELINO TATTO

BRUNO FEDER

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 906 /89 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPO -  
LITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 400/89.

visa o presente Projeto de Lei-400 de 12 de setem -  
bro de 1989, de autoria do Nobre Vereador Walter Feldman,  
dispor sobre a contratação de empresas particulares para  
serviços na área de diagnóstico administrativo e dar ou -  
tras providências.

De acordo com este Projeto fica vedada a contrata -  
ção pela Prefeitura Municipal de empresas particulares pa -  
ra a prestação de serviços de diagnóstico administrativo  
do Município quando a Administração Direta possuir qua -  
dros técnicos especializados e capacitados para o traba -  
lho. Tendo a Secretaria Municipal de Administração, técni -  
cos especializados em assessoria administrativa não se  
justifica gastos extras para o pagamento de serviços de  
firmas particulares, mesmo porque a Prefeitura sempre de -  
verá prover subsídios para que estas possam trabalhar.

Cremos que se a prefeitura tem capacitação técnica  
para fazer o diagnóstico administrativo ela também a tem  
para estabelecer e propor novas formas de estruturas de  
recursos humanos e materiais, ou seja fazer projetos de  
reestruturação.

A fim de se ampliar o leque de opções de órgãos da  
administração que possam executar os diagnósticos e os  
projetos de reestruturação propõe-se que não apenas a  
Administração Direta possam colaborar mas também a Admi -  
nistração Indireta.

Dessa forma, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /89 AO PROJETO DE LEI 400/89.

Dispõe sobre contratação de em -  
presas particulares para presta -  
ção de serviços na área de diag -  
nóstico administrativo, e dá ou -  
tras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica vedada a contratação por parte da  
Prefeitura Municipal de São Paulo, de empresas particula -  
res para prestação de serviços de diagnóstico administra -  
tivo, projetos e proposições de novas formas de estrutu -  
ras de recursos humanos e materiais e ainda reestrutura -  
ção, quando a Administração Direta ou Indireta ou ambas,  
possuírem quadros técnicos especializados e capacitados  
para o trabalho.

Parágrafo único: Entende-se por diagnóstico adminis -  
trativo, trabalho levado a efeito para se detectar os  
problemas eventualmente existentes em determinada organi -  
zação municipal e que tem por objetivo permitir a propo -  
sição e o projeto de reestruturação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei  
30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente, em 18 de outubro de 1989.

José Guilherme Gianetti - Presidente  
Irede Cardoso - Relatora  
Mário Noda

*Gilson Barreto*  
*Andrade Figueira*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 1006/89 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 400/89.

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Walter Feldman, objetiva impedir que a Administração Direta celebre contrato com empresas privadas, para a prestação de serviços de "diagnóstico administrativos", quando a mesma possuir quadros técnicos capacitados para realizar esta tarefa.

Define a proposição por "diagnóstico administrativo" o procedimento de análise que vise "propor novas formas e estruturas de recursos humanos e materiais" à administração pública.

A Egrégia Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls 04).

A Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao analisar o mérito, elaborou um substitutivo ampliando o disposto na proposição original, para que a vedação de contratação também seja imposta à Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 05/06).

A administração pública do nosso município possui, inegavelmente, em seu Quadro Geral de Pessoal, funcionários do mais elevado gabarito profissional, em nada devendo estes aos profissionais da mesma área atuando na iniciativa privada. Como a proposta veda a contratação de empresas particulares apenas quando a administração pública possuir quadros técnicos capacitados para executar serviços de "diagnóstico Administrativo", permitindo tal contratação na ausência destes quadros técnicos, a proposição caminha no sentido de, buscando evitar gastos desnecessários, não obstruir a administração pública na execução de suas atribuições.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em  
31.10.89.

Luiz Carlos Moura - Presidente

Adriano Diogo - Relator

Valfredo Ferreira

Aldo Rebelo